



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.994023/2011-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.060 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. IRRF. DEDUÇÃO. RECEITAS OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Comprovado que as receitas auferidas foram oferecidas à tributação com base no regime de competência, reconhece-se o direito à utilização do IRRF correspondente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 13.707.500,19; homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Manoel Silva

Processo nº 10880.994023/2011-25
Acórdão n.º **1402-002.060**

S1-C4T2
Fl. 634

Gonzalez, Leonardo de Andrade Couto e Leonardo Luís Pagano Gonçalves. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

CÓPIA

Relatório

ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 16-52.235 da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

*A Interessada transmitiu a Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 06793.98512.150410.1.7.02-1821 (com demonstrativo do crédito), em que foi apontado crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2007, no montante de **R\$10.612.301,65**. Além desta, foram transmitidas outras DCOMP vinculadas ao mesmo crédito.*

*2. A DERAT/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO em que **não foi reconhecido direito creditório**, relativo ao SNIRPJ apurado no AC 2007, em face de terem sido confirmados: (i) pagamentos no total de R\$460,76 (mesmo valor pleiteado); (ii) retenções na fonte de R\$6.499.024,55 (pleiteado R\$20.206.524,74); e (iii) estimativas compensadas de R\$2.648,62 (mesmo valor pleiteado), o que totalizou R\$6.502.133,93 de parcela de crédito. Como o IRPJ devido apurado na DIPJ foi de R\$9.597.332,47, não restou direito creditório.*

*3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em **19/12/2011** (AR; fls. 11 e 104), e dele recorreu a esta DRJ, em **17/01/2012**, por meio de seu advogado, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 20 a 29):*

I - DOS FATOS

*3.1. Trata-se de pedido de compensação de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do AC 2007 (Exercício 2008 - Per/Dcomp Inicial nº 06793.98512.150410.1.7.02-1821 - **Doc. 3**) com débitos correntes da Manifestante, que não foi homologado, pois supostamente haveria insuficiência de Saldo Negativo de IRPJ.*

3.2. O valor do crédito original apresentado pela Manifestante monta em R\$20.209.634,12 (Valor Original de R\$10.612.301,65 - cf. DIPJ 2008 - **Doc. 4**) e foi totalmente glosado pela fiscalização. A parcela não homologada do SNIRPJ AC 2006 (sic) corresponde a parcela de IRRF que não foi confirmada no valor de R\$13.707.500,19.

II - DO MÉRITO

II.1 - Do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2007

Imposto de Renda Retido na Fonte

3.3. O Despacho Decisório glosou indevidamente parte do IRRF no valor de R\$13.707.500,19, relativo à retenção de Imposto de Renda sobre operações financeiras da Manifestante, informada no Per/Dcomp e DIPJ como pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras dos CNPJ nº 17.192.451/0001-70 (Banco Itaucard S.A.) e CNPJ nº 60.701.190/0001-04 (Itaú Unibanco S.A.).

II.2 - Da Tributação das Receitas Financeiras

3.4. Verifica-se que o IRRF não homologado pelo presente Despacho Decisório refere-se ao resgate de três tipos de aplicação financeira: Debêntures, Operações Compromissadas e Fundo de Investimento. Tais operações são títulos de renda fixa e, assim, seus respectivos rendimentos são calculados mediante índices prefixados.

3.5. A receita financeira auferida nessas operações foi devidamente tributada nas bases do IRPJ, entretanto, tal tributação não se verifica apenas no exercício de 2007, mas também em anos anteriores.

3.6. Isso porque, em cumprimento ao que determina a legislação contábil e fiscal, há um descasamento entre o momento em que ocorrem as retenções de IR sobre operações financeiras e o momento em que referidas receitas são contabilmente registradas. As receitas e despesas são apropriadas ao período em função de sua incorrência e da vinculação da despesa à receita, independente de seus reflexos no caixa.

3.7. Por outro lado, as receitas financeiras informadas na DIRF/Comprovante de Rendimentos obedecem ao regime de caixa, isto é, são efetuados por ocasião do pagamento dos rendimentos, conforme dispõe o inciso II do art. 732 do RIR/99: (...).

3.8. Sendo assim, os valores informados em Informe de Rendimentos sobre operações financeiras não guardam relação com a receita registrada no resultado do exercício corrente. Entretanto, isso não significa que o rendimento decorrente de operações financeiras não tenha sofrido a devida tributação. No caso concreto, tal tributação efetivamente ocorreu, como a seguir demonstrado.

III.2.1 Da Tributação das Receitas Financeiras para fins de IRPJ

3.9. No caso em questão, para fins de amostragem, a Manifestante apresenta a retenção de IR relativa à operação de debêntures no valor de R\$ 19.600.738,08 que representa 97% do total das retenções do ano-calendário de 2007.

3.10. Conforme se verifica no quadro abaixo, as operações financeiras que originaram as retenções de IRRF não homologadas referem-se à Fonte Pagadora Banco Itaú SA (CNPJ nº 60.701.190/0001-04 - cf. Informe de Rendimentos - **Doc. 5**): (...)

3.11. Ademais, a Manifestante informa que a correção monetária das debêntures foi registrada pelo regime de competência como receitas financeiras dos períodos de 2002 a 2007. Assim, a tributação dessas receitas se verifica também anos anteriores e não apenas na data de sua respectiva liquidação (19/12/2007).

3.12. Por fim, cabe destacar que a Manifestante tributou na base do IRPJ todas as receitas financeiras incorridas no período, conforme demonstrativo abaixo:

COSIF	CONTA	DESCRIÇÃO	R\$
7.1.4.10.10-0 0001	7181.651.000.000-6	Debêntures	(A) 685.920,74
7.1.5.10.00-0 0382	7163.080.000.000-0	Debêntures – Itauleasing-POS-DI	31.627.556,24
7.1.5.10.00-0 0382	7250.080.000.000-4	Debêntures – Itauleasing-POS-DI	6.711.311,28
7.1.5.40.00-1 0001	7163.400.341.024-0	FIF-RF Scala	4.389,96

Processo nº 10880.994023/2011-25
Acórdão n.º **1402-002.060**

S1-C4T2
Fl. 638

7.1.9.99.00-9 0114	-	Juros s/ IR e CS a Compensar	20.729,13
TOTAL			(B) 39.049.907,35

(A) Conforme balancete (doc.5)

(B) Conforme linha 24 ficha 6 da DIPJ 2008 ano-calendário 2007

3.13. Desta forma, verifica-se que a Manifestante efetuou todos os procedimentos estipulados pela legislação para a compensação do IRRF sobre suas aplicações financeiras na composição do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2007. Logo, verifica-se a suficiência do direito creditório da Manifestante, razão pela qual as compensações vinculadas a este crédito devem ser homologadas.

III - DA JURISPRUDÊNCIA DO CARF

3.14. Por fim, vale destacar que o CARF, em recente decisão, reconheceu que a mera divergência entre o total de rendimentos informados em DIRF e aqueles computados na DIPJ, para formação do lucro líquido, não é suficiente para lastrear a imputação de omissão de receitas. Reconheceu, ainda, a sistemática de reconhecimento de receitas e despesas decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa (Regime de Competência) e o aproveitamento do respectivo IRRF (Regime de Caixa) na apuração do IRPJ, conforme se verifica dos trechos do julgado abaixo: (...).

III - DO PEDIDO

3.15. Pelo exposto, requer a Manifestante a reforma da decisão proferida, com o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado. Protesta pela juntada dos documentos anexos.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada, a 4ª Turma da DRJ em São Paulo – DRJ/SP1 julgou-a improcedente, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 4/10/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/02/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por LEONARD O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte não logrou provar direito creditório em relação ao saldo negativo referente ao ano-calendário 2007, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 07 de novembro de 2013, uma quinta-feira (fl. 120), apresentando em 05 de dezembro de 2013 o recurso voluntário de fls. 132-149 e anexos (fls. 150-626). Reforça todos os argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade

Em resumo, alega que embora tenha sofrido retenção na fonte sobre rendimentos aplicações financeiras no ano-calendário de 2007 (debêntures, operações compromissadas e fundo de investimento), a receita financeira auferidas nessas operações foi oferecida à tributação com base no regime de competência em períodos anteriores (anos-calendário de 2004 a 2006). A fim de comprovar suas alegações, elaborou tabelas demonstrativas de todos esses períodos, correlacionando-as com sua escrituração contábil e fichas da DIPJ visando a demonstrar que boa parte das receitas financeiras informadas em DIRF referentes ao ano-calendário de 2007 (período de resgate dos investimentos), já houvera sido tributado anteriormente em razão do seu reconhecimento pelo regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, o contribuinte foi cientificado da decisão em 24 de maio de 2013, uma sexta-feira (fl. 680). Desse modo, o início da contagem do prazo se deu em 27 de maio de 2013, segunda-feira.

Considerando que o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias (art. 33 do Decreto nº 70.235/72) e o recurso voluntário foi apresentando em 24 de junho de 2013 (fls. 681-749), este se mostra tempestivo. Preenchidos os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

2 RECEITAS FINANCEIRAS – RECONHECIMENTO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA – DEDUÇÃO DO IRRF

A questão controvertida nos autos resume-me à aplicação da Súmula CARF nº 80, assim vazada: “*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto*”.

O trecho do voto condutor do acórdão recorrido a seguir transcrito resume muito bem a controvérsia:

9. Em relação ao mérito, observa-se que o presente litígio versa sobre o valor de IRRF passível de ser utilizado na DIPJ/2008, para se apurar o SNIRPJ AC 2007.

9.1. A glosa efetuada pela Autoridade Administrativa deve-se ao oferecimento à tributação de apenas parte das receitas financeiras em relação às aplicações no código 3426. A seguir, detalharemos essa situações.

9.2. A Recorrente trouxe o informe de rendimentos de fl. 95 (doc. 05), no qual indicado rendimento tributável de R\$121.414.230,29, e IRRF correspondente no montante de R\$20.207.285,01, valores confirmados no Sistema DIRF.

9.3. Na DIPJ/2008, a Recorrente indicou, na Ficha 06A (Demonstração do Resultado), linha 22 (Outras Receitas Financeiras), o valor de R\$39.049.907,35. A Autoridade Administrativa entendeu que não foi oferecido à tributação o rendimento tributável integral (que deu origem ao IRRF pleiteado de R\$20.206.524,72: R\$9.594.223,07 + R\$10.612.301,65; linhas 11/07 – estimativa de dezembro, e 12A/13, respectivamente). Assim, reconheceu apenas IRRF no montante de R\$6.499.024,55.

Na sequência, o ilustre relator fundamenta o porquê não ater acatado os argumentos da então impugnante:

9.5. A Recorrente alega que o rendimento tributável foi oferecido, ao longo do tempo (AC 2002 a 2007), pelo regime de competência. No entanto, para provar o alegado, detalha o oferecimento de R\$39.049.907,35 à tributação no AC 2007, nada trazendo em relação ao oferecimento ao longo dos AC anteriores, de modo a comprovar o que alega.

9.5.1. Deveria ter apresentado: cópia dos contratos celebrados com as instituições financeiras sob análise, cópia dos livros Diário e Razão do período de 2002 a 2007, tabela de composição das receitas financeiras oferecidas à tributação nesse período (detalhando sua composição e escrituração), informes de rendimentos, e/ou outros documentos de modo a permitir a confirmação de suas alegações, o que não foi feito.

9.5.2. Como a Recorrente nada trouxe de modo a demonstrar a data de início dessas aplicações e o oferecimento, ao longo do tempo, das receitas correspondentes, não há como se confirmar sua alegação de tributação integral das receitas pelo regime de competência.

9.5.3. Como já ressaltado, o ônus da prova é da Recorrente. Neste ponto, releva notar que ela deveria ter anexado aos autos documentos e livros de sua escrituração contábil e fiscal que servissem de supedâneo as suas afirmações.

De fato, até aquele momento processual, a recorrente não havia apresentado toda a documentação que comprovaria seus argumentos. Aduziu seus argumentos e realizou algumas demonstrações, mas não havia trazidos aos autos todos os elementos necessários à comprovação de suas alegações.

Já em sede de recurso voluntário, e com fulcro na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a recorrente anexou vasta documentação destinada a contrapor as razões da decisão recorrida em relação aos elementos necessários à comprovação do oferecimento à tributação das receitas financeiras consignadas nos informes de rendimentos apresentados.

Passo a analisá-la.

Às fls. 174-183 (doc. 4 anexo ao recurso), constam os balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2007. A tabela elaborada pela recorrente resume os dados contidos em tais balancetes:

Doc.	mês	Saldo Anterior	Debito	Credito	Saldo Atual
3	jan/07	199.713.651,76	3.792.050,33	7.978.077,66	195.527.624,43
4	fev/07	195.527.624,43	2.919.260,95	-	198.446.885,38
5	mar/07	198.446.885,38	3.598.645,76	-	202.045.531,14
6	abr/07	202.045.531,14	3.305.012,66	-	205.350.543,80
7	mai/07	205.350.543,80	3.668.817,62	-	209.019.361,42
8	jun/07	209.019.361,42	3.339.702,21	-	212.359.063,63
9	jul/07	212.359.063,63	3.710.140,32	1.025.222,36	215.043.981,59
10	ago/07	215.043.981,59	3.844.918,32	-	218.888.899,91
11	set/07	218.888.899,91	3.199.056,44	-	222.087.956,35
12	out/07	222.087.956,35	3.753.456,12	550.389,32	225.291.023,15
13	nov/07	225.291.023,15	1.969.934,77	-	227.260.957,92
14	dez/07	227.260.957,92	1.237.872,02	228.498.829,94	-
	Total	2.531.035.480,48	38.338.867,52	238.052.519,28	2.331.321.828,72

As contrapartidas dos débitos realizados em tal conta foram contabilizados a crédito de contas de resultado (fls. 177-234), cujas movimentações durante o período foram sintetizadas pela recorrente em sua peça recursal, conforme a seguir reproduzido:

Doc.	mês	Saldo Anterior	Debito	Credito	Saldo Atual	movto. Mês
3	jan/07	-	-	3.792.050,33	3.792.050,33	3.792.050,33
4	fev/07	3.792.050,33	-	2.919.260,95	6.711.311,28	2.919.260,95
5	mar/07	6.711.311,28	(6.711.311,28)	3.598.645,76	3.598.645,76	(3.112.665,52)
6	abr/07	3.598.645,76	-	3.305.012,66	6.903.658,42	3.305.012,66
7	mai/07	6.903.658,42	-	3.668.817,62	10.572.476,04	3.668.817,62
8	jun/07	10.572.476,04	-	3.339.702,21	13.912.178,25	3.339.702,21
9	jul/07	13.912.178,25	-	3.710.140,32	17.622.318,57	3.710.140,32
10	ago/07	17.622.318,57	-	3.844.918,32	21.467.236,89	3.844.918,32
11	set/07	21.467.236,89	-	3.199.056,44	24.666.293,33	3.199.056,44
12	out/07	24.666.293,33	-	3.753.456,12	28.419.749,45	3.753.456,12
13	nov/07	28.419.749,45	-	1.969.934,77	30.389.684,22	1.969.934,77
14	dez/07	30.389.684,22	-	1.237.872,02	31.627.556,24	1.237.872,02
	Total	168.055.602,54	(6.711.311,28)	38.338.867,52	31.627.556,24	31.627.556,24

Doc.	mês	Saldo Anterior	Debito	Credito	Saldo Atual	
	jan/07	-	-	-	-	-
	fev/07	-	-	-	-	-
5	mar/07	-	-	6.711.311,28	6.711.311,28	6.711.311,28
	abr/07	6.711.311,28	-	-	6.711.311,28	-
	mai/07	6.711.311,28	-	-	6.711.311,28	-
	jun/07	6.711.311,28	-	-	6.711.311,28	-
	jul/07	6.711.311,28	-	-	6.711.311,28	-
	ago/07	6.711.311,28	-	-	6.711.311,28	-
	set/07	6.711.311,28	-	-	6.711.311,28	-
	out/07	6.711.311,28	-	-	6.711.311,28	-
	nov/07	6.711.311,28	-	-	6.711.311,28	-
	dez/07	6.711.311,28	-	-	(6.711.311,28)	-
	Total	60.401.801,52	-	6.711.311,28	6.711.311,28	6.711.311,28

Total	Σ I	38.338.867,52
--------------	------------	----------------------

Na Ficha 06, linha 22 da DIPJ/2008 – Outras Receitas Financeiras (fl. 243) consta o montante de R\$ 39.049.907,35, dos quais R\$ 38.338.867,52 referem-se exclusivamente às debêntures, conforme quadro elaborado pela recorrente à fl. 139, e ora reproduzido:

Descrição	Ano de oferecimento a tributação	DIPJ Ficha 6 Linha - (Outras Receitas Financeiras) (Doc. B)	Valores que compõem a Totalidade das Receitas Financeiras
		39.049.907,35	Exercício 2007
Debentures Itauleasing pos - Di	2007		31.627.556,24
Debentures Itauleasing pos - Di	2007		6.711.311,28
FIF RF Scala	2007		4.389,96
Compromissada - PBANC Itau	2007		685.920,74
Juros s/IR e CS compensar	2007		20.729,13
		Total	39.049.907,35

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 11/02/2016 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Observa-se ainda que as demais receitas financeiras em questão, a saber, referentes a operações compromissadas e aplicações em fundo de investimento, também compõem o montante informado em DIPJ a título de receitas financeiras.

A demonstração de resultado constante à fl. 267 indica exatamente tais valores compondo o lucro líquido do ano-calendário de 2007, e, conseqüentemente, também o lucro real do período.

Do mesmo modo, as tabelas elaboradas pela recorrente às fls. 139 e 140 corroboradas pelos documentos de fls. 269-328 demonstram as receitas financeiras referentes às debêntures oferecidas à tributação no ano-calendário de 2006. A correlação com as receitas financeiras informadas na Ficha 06-A, linha 22, da DIPJ/2007 (fl. 340) pode ser verificada no confronto com o doc. 11 (fl. 363), concluindo-se, de fato, que no total de R\$ 40.539.748,13 constante na linha 22 da Ficha 06 da DIPJ/2007, R\$ 40.393.977,92 dizem respeito às debêntures. A tabela à fl. 140 (em conjunto com o doc. à fl. 363), a seguir reproduzida, demonstra em detalhes a composição da Ficha 06-A, linha 22 da DIPJ/2007, incluindo não só os rendimentos atinentes às debêntures, mas também as receitas financeiras decorrentes de operações compromissadas e do fundo de investimento::

Descrição	Ano de oferecimento a tributação	DIPJ Ficha 6 Linha - (Outras Receitas Financeiras) (Doc. B)	Valores que compõem a Totalidade das Receitas Financeiras
		40.529.748,13	Exercício 2006
Debentures - Itauleasing - Pos Di	2006		40.393.977,92
CDB LIG - Itaú - PRE	2006		1.036,28
Rendas Operações Compromissadas	2006		84.095,19
LFT	2006		2.924,50
Juros Taxa Selic CS	2006		47.714,24
Total			40.529.748,13

E assim prosseguiu a recorrente, demonstrando que os rendimentos de debêntures referentes aos anos-calendário de 2004 e também 2005 foram efetivamente oferecidos à tributação (foram anexadas tabelas, e cópias dos registros contábeis e DIPJs).

Restou assim demonstrado que durante o período de 2004 a 2007 a recorrente ofereceu à tributação o total de R\$ 122.532.043,76 a título de receitas financeiras.

Na DIPJ referente ao ano-calendário de 2007, a cujo saldo negativo refere-se o presente processo, constata-se que o total de receitas financeiras levadas à tributação foi de R\$ 39.049.907,35 (Ficha 6A, linha 24), enquanto em sua Ficha 54 consta o total de rendimentos de aplicações financeiras de R\$ 121.414.230,29 (e IRRF de R\$20.207.285,01).

Assim, em tese, haveria uma tributação a menor de R\$ 82.364.322,94.

Contudo, conforme já abordado, no período de 2004 a 2006 já houvera sido reconhecido pelo regime de competência receitas financeiras de R\$ 83.098.933,46, ou seja, R\$

734.610,652 a mais do que o total dos rendimentos informados em DIRF referente ao ano-calendário de 2007.

Desse modo, resta demonstrado que, em atenção ao art. 177 da Lei nº 6.404/76 a recorrente reconheceu suas receitas financeiras com base no regime de competência, tendo o imposto de renda sido retido pelas instituições financeiras somente por ocasião do pagamento dos rendimentos, conforme determina o art. 732 do Decreto nº 3.000/99.

Portanto, encontra-se plenamente demonstrado o porquê da divergência entre as receitas financeiras consignadas nos informes de rendimentos (receita financeira auferida em todo o período de aplicação, no caso, entre os anos-calendário de 2004 e 2007) e as receitas financeiras informadas pela recorrente em sua DIPJ referente ao ano-calendário.

Logo, conclui-se que os rendimentos correspondentes a tais retenções foram incluídos na apuração do lucro real do período, aplicando-se ao caso concreto a Súmula CARF nº 80, assim vazada: “*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*”, reconhecendo-se, assim, o direito à dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13.707.500,19 correspondente a tais rendimentos.

4 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$ 13.707.500,19 e homologando as compensações até esse limite.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator